



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

ESTADO DE SÃO PAULO

Identificação da Norma

LEI N° 7953/2012

Ementa

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

Data da Norma

12/11/2012

Data de Publicação

23/11/2012

Veículo de Publicação

Matéria Legislativa

[Projeto de Lei n° 10948/2011](#) - Autoria: Enivaldo Ramos de Freitas

Status de Vigência

Em vigor

Observações

promulgada pelo presidente da Câmara (veto total rejeitado).

ADIN 0049537-14.2013.8.26.0000 - Entrada em 14/03/2013.

Ação julgada improcedente por v.u. - DOE 29/07/2013

Autor: ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

ALTERADA pela Lei n.º 10.186/2024.

Histórico de Alterações

Data da Norma

26/04/2019

21/06/2024

Norma Relacionada

[Lei n° 9182/2019](#)

[Lei n° 10186/2024](#)

Efeito da Norma Relacionada

Alterada por

Alterada por



*[Texto compilado – atualizado até a Lei n.º 10.186, de 21 de junho de 2024]**

LEI N.º 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

§ 1º. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção. *(Parágrafo único convertido em § 1º pela Lei n.º 9.182, de 26 de abril de 2019)*

§ 2º. O monitoramento previsto no “caput” deste artigo: *(Acrescido pela Lei n.º 9.182, de 26 de abril de 2019)*

I – realizar-se-á através de gravação dos locais a serem protegidos, 24 (vinte e quatro) horas por dia, de modo a permitir a captação de imagens da fachada do imóvel, incluindo-se os locais de entrada e saída e as áreas de acesso, bem como as vias públicas com que faz divisa, de modo a permitir ampla visualização; e

II – no caso das imagens das áreas externas, estas poderão ser compartilhadas, em tempo real, com as forças de segurança.

§ 3º. As imagens serão arquivadas por um período mínimo de 90 (noventa) dias. *(Acrescido pela Lei n.º 9.182, de 26 de abril de 2019)*

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

~~**Art. 3º.** A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.~~

* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui as leis publicadas na Imprensa Oficial do Município.



(Texto compilado da Lei nº 7.953/2012 – pág. 2)

Art. 3º. A infração desta lei implica, pelo período que perdurar, multa diária de 0,4526 (quatro mil quinhentos e vinte e seis décimos de milésimos) Unidade Fiscal do Município – UFM, dobrada em caso de reincidência. *(Redação dada pela [Lei nº. 10.186](#), de 21 de junho de 2024)*

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - “Julião”

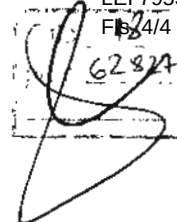
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).

WILMA CAMILO MANFREDI

Diretora Legislativa

\scpo \fm



Proc. 62.827

LEI Nº. 7.953, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012

Prevê, em correspondentes bancários e locais onde haja caixa eletrônico, sistema de monitoramento de imagens.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 06 de novembro de 2012, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Em todo estabelecimento que atue como correspondente bancário e em todo local onde haja caixa eletrônico instalado e em funcionamento, haverá sistema apropriado para monitoramento de imagens.

Parágrafo único. No caso dos caixas eletrônicos, os custos de instalação do sistema e de seu funcionamento serão suportados pelas instituições financeiras responsáveis por sua manutenção.

Art. 2º. No caso dos equipamentos atualmente existentes, os responsáveis terão prazo de 90 (noventa) dias, a contar do início de vigência desta lei, para se adequar à presente exigência.

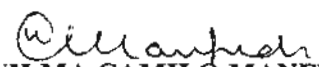
Art. 3º. A infração desta lei implica multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), pelo período da inobservância, dobrada em caso de reincidência.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA - "Julião"
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em doze de novembro de dois mil e doze (12/11/2012).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

PUBLICAÇÃO
23/11/2012